



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13601.000085/2003-50
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.324 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrentes FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Recurso especial da Fazenda negado e do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 218/226), admitido pelo despacho de fls. 230/236 apenas em relação à matéria **"exclusão tanto da receita de exportação, quanto da receita operacional bruta, para fins de cálculo de crédito presumido de IPI, os valores referentes às exportações de produtos adquiridos de terceiros e que não sofreram processo de industrialização pelo exportador"**. Igualmente, foi interposto recurso especial de divergência pelo contribuinte (fls. 257/271), admitido pelo despacho de fls. 322/326, no qual postula a empresa o **reconhecimento de que as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ao exterior, mesmo que não industrializadas, deve ser incluída tanto na receita de exportação - RE quanto na receita operacional bruta - ROB.**

Ambos recursos afrontam o Acórdão 2201-00.228 (fls. 148/158), de 03/06/2009, integrado pelo Acórdão em embargos 3401-001.455 (fls. 190/192), de 07/07/2011, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Havendo dúvida plausível, os embargos de declaração são acolhidos.

CRÉDITO PRESUMIDO. REVENDA DE TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO EM AMBAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela beneficiária deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Insurge-se a Fazenda, conforme suas palavras, "em face de despacho decisório que inclui na receita operacional bruta, para fins de cálculo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI realizado com amparo no art. 1º da Lei 9.363/96, os produtos adquiridos de terceiros que não sofreram industrialização". Entende, enfim, que a mencionada receita deva integrar a receita bruta operacional, mas não a receita de exportação. Em contrarrazões (fls. 313/319) ao especial fazendário, pede o contribuinte seu improvimento.

Em seu especial, pugna o contribuinte que a receita decorrente de vendas de mercadorias ao exterior, mesmo que por ela não industrializadas, deve ser incluída tanto na receita operacional bruta (RO) quanto na receita de exportação (RE). Em contrarrazões (fls. 328/332), pede a Fazenda que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos.

A matéria já não comporta dissídios ante o enunciado da Súmula CARF 128, que a seguir transcrevo:

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com arrimo no disposto nessa Súmula deve ser provido o especial do contribuinte e negado o especial fazendário.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

- 1 - Conheço do especial fazendário, mas nego-lhe provimento, e
- 2 - Conheço do especial do contribuinte e dou-lhe provimento para reconhecer que as receitas de exportação de produtos não industrializados incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador, nos termos da Súmula CARF nº 128.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13601.000085/2003-50
Acórdão n.º **9303-009.324**

CSRF-T3
Fl. 5
